



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000650/2005-16
Recurso nº 173386 Embargos
Acórdão nº **1401-00383 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria IRPJ/CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ENERTEL ENGENHARIA LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão do julgado, descabível o acolhimento de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Viviane Vidal Wagner. Ausentes momentânea e justificadamente os conselheiros Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL (fls.145/148) em que se alega OMISSÃO no Acórdão nº 1401-00.136, proferido pela 1ª Turma ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 138/140), relativamente a negativa de provimento ao recurso de ofício.

O Acórdão foi assim ementado:

Ementa: IRPJ – CSLL. DIFERENÇAS ENTRE DÉBITOS LANÇADOS E OS DECLARADOS E ESCRITURADOS. COMPROVAÇÃO. Comprovado em diligência que os tributos declarados em DCTF e escriturado correspondem à efetiva apuração da empresa, não prevalecem diferenças encontradas com base em representação fiscal destituídas de comprovação

Negado provimento ao recurso de ofício

A embargante aponta a seguinte omissão:

... O colegiado se fundamentou em diligência que apresentou o seguinte resultado:

"Sendo assim, os valores de IRPJ e CSLL, com os códigos corretos estão informados na DCTF de cada trimestre e os mesmos registrados nos livros. Diante dessa situação, os valores lançados no auto de infração referem-se ao mesmo período já declarado e escriturado pelo contribuinte. E ainda, os valores informados na representação fiscal não correspondem ao valor tributável da empresa."

Como se vê, há informação fiscal de que os valores lançados constam de DCTF's apresentadas pelo contribuinte. Contudo, não há informação de que tais valores correspondam ao saldo a pagar na declaração.

E importante esclarecer esta questão, tendo em vista que as IN's SRF n9 45/98, 77/98 e 126/98, alteradas pela IN's 14, 15 e 16 de 2000, vigentes à época dos fatos geradores, determinavam que o saldo a pagar da DCTF configuraria confissão de dívida, enquanto os valores decorrentes de auditoria interna das aludidas declarações seriam objeto de lançamento de ofício.

Constata-se, portanto, que houve omissão sobre ponto que a Turma deveria ter se pronunciado, o que justifica a interposição dos presentes embargos.

Da análise perfunctória dos autos, por entender estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma foi proferido despacho de informação propondo à Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção que submetesse referidos embargos à deliberação da Turma, que foi aceito como proposto.

É o relatório, no que interessa a este julgamento.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Eis os fundamentos do voto embargado:

Em relação à matéria objeto do recurso de ofício, verifica-se que a autuação foi baseada a partir exclusivamente de informações contidas na negativa de pedido de compensação de IRPJ com créditos não tributários constante em outro processo. Essa situação, é verdade, foi provocada pela própria recorrente na medida em que não atendeu às intimações da fiscalização, fazendo com que ela se preocupasse em lançar a fim de prevenir a decadência de débitos que poderiam não estar declarados.

Acontece que em nome do princípio da verdade material e pelo fato, quiçá de o lançamento não ter sido arbitrado, a DRJ baixou o julgamento em diligência oferecendo uma oportunidade a mais para que a recorrente provasse que havia declarado ou pago os tributos lançados. Foram então examinados pela primeira vez o livros comerciais da empresa e juntadas cópias das DCTF relativas aos períodos objetos das autuações (fls. 70-112).

Como resultado da diligência de fls. 115/116, chegou-se a conclusão de que os valores lançados no auto de infração referem-se a período já declarado e escriturado pelo contribuinte, bem assim que os valores lançados não correspondem ao real valor tributável pela empresa.

Eis os exatos termos do resultado de diligência:

“Ao analisarmos os livros constata-se:

No lançamento original do auto de infração constante neste processo, a fiscalização, apesar de intimar o contribuinte não teve os seus atos atendidos.

O lançamento baseou-se, então, na informação prestada pelo contribuinte no processo nº 10166.004429/2002-15, de pedido compensação de crédito tributário (cópias as fls. 11 a 13).

A representação fiscal feita à SAFIS, apresentava os períodos, códigos e valores a serem lançados. Como não houve a possibilidade de confronto com a escrita do contribuinte, esses valores foram lançados da maneira que foram representados.

Na análise feita durante esta diligência, constatamos que os códigos utilizados na representação para IRPJ e CSLL não são os utilizados pelo contribuinte. Os códigos declarados em DCTF pelo contribuinte estão de acordo com a opção de tributação do mesmo, ou seja, baseado no lucro real por estimativa mensal.

Sendo assim, os valores de IRPJ e CSLL, com os códigos corretos estão informados na DCTF de cada trimestre e os mesmos registrados nos livros. Diante dessa situação, os valores lançados no auto de infração referem-se ao mesmo período já declarado e escriturado pelo contribuinte. E ainda, os valores informados na representação não correspondem ao real valor tributável da empresa.”

Ou seja, a própria autoridade lançadora reconhece que os valores que deram origem ao lançamento são infundados, motivo pelo qual o lançamento não pode mesmo prevalecer.

Como se vê, o fundamento para se ter cancelado o auto de infração veio do próprio autuante que reconheceu que cometera o equívoco de confundir os códigos dos tributos que procurara na DCTF, o que só foi possível esclarecer mais tarde quando da diligência.

Neste momento, é que pela o autuante confessar ter acesso pela primeira vez aos dados contábeis da recorrente e assim pode constatar, em primeiro lugar que “os valores lançados no auto de infração referem-se ao mesmo período já declarado e escriturado pelo contribuinte” e, por último, mas não menos importante “E ainda, os valores informados na representação não correspondem ao real valor tributável da empresa.”.

Ou seja, reconhece que o lançamento era completamente infundado por esses dois motivos. Portanto, trata-se de duas condições cumulativas que fez com que o fiscal cancelasse o auto de infração. Reconhecera a confissão de dívida e que o critério quantitativo também não espelhava a realidade, justamente porque no momento do lançamento não teve nem a oportunidade de aferir os livros contábeis, afinal se baseara apenas em dados constante de um pedido de compensação anteriormente indeferido.

O embargante requer o esclarecimento de um único ponto, qual seja, saber se o autuante se equivocara ou não ao concluir que uma vez os débitos constantes em DCTF, estariam eles, de fato, confessados:

Como se vê, há informação fiscal de que os valores lançados constam de DCTF's apresentadas pelo contribuinte. Contudo, não há informação de que tais valores correspondam ao saldo a pagar na declaração.

E importante esclarecer esta questão, tendo em vista que as IN's SRF nº 45/98, 77/98 e 126/98, alteradas pela IN's 14, 15 e 16 de 2000, vigentes à época dos fatos geradores, determinavam que o saldo a pagar da DCTF configuraria confissão de dívida, enquanto os valores decorrentes de auditoria interna das aludidas declarações seriam objeto de lançamento de ofício. (...)

É verdade que houve uma polêmica em torno da necessidade de se lavrar Auto de Infração para exigir valores que, comprovadamente, já estavam declarados em DCTF.

Essa polêmica girava em torno do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, que disciplinava as hipóteses em que os valores declarados em DCTF seriam objeto de lançamento de ofício, nos seguintes termos:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 90 surgiu porque havia uma corrente na SRFB que entendia que o débito confessado em DCTF e, portanto, passível de remessa direta à PFN para inscrição em dívida

ativa de acordo com art. 5º.e 1º do DL nº 2.124/84, era apenas o saldo a pagar apurado na DCTF e não qualquer débito inserido nela. Vale dizer, os débitos informados linha a linha com uma correspondente forma de extinção, ainda que se viesse a apurar que tal extinção fora indevida, seja pela inexistência do crédito ou qualquer outra coisa, não constituíam confissão de dívida, devendo, pois, o débito que ficara órfão da extinção correspondente ser lançado em auto de infração.

A outra corrente dentro da SRFB entendia-se que tudo que o sujeito passivo informasse na coluna do débito era, por si só, uma perfeita confissão de dívida e a desclassificação da forma de extinção correspondente ensejaria a alteração de ofício do saldo a pagar que seria remetido à PFN.

A PFN foi consultada e editou o Parecer 991/2001-PGFN/CDA com o mesmo entendimento da Cosit.

É nesse contexto que se inseriu o art. 90 na MP 2.158-35 fazendo valer o entendimento de uma das correntes.

A Solução de Consulta Interna nº 03, de 08 de janeiro de 2004, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, em seus itens 13 a 22 aborda o assunto de forma completa e exaustiva, nos seguintes termos:

13. O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

15. É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

16. Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.

17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado – o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 –, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35,

de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

22. Nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio.

Portanto, até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, vigia o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, que disciplinava as hipóteses em que os valores declarados em DCTF seriam objeto de lançamento de ofício nos termos já descritos.

É verdade então que as IN nºs 14, 15 e 16 de 2000, vigentes à época dos fatos geradores, determinavam que o saldo a pagar da DCTF configuraria confissão de dívida,

enquanto os valores decorrentes de auditoria interna das aludidas declarações seriam objeto de lançamento de ofício.

Porém entendo que o presente caso não se enquadra nessa polêmica. **Primeiro**, porque não foi matéria aventada durante a lide. Se o autuante afirma que o caso se tratava de confissão de dívida não faz sentido perquirir uma discussão que a meu ver possui conotações apenas pragmáticas, ou seja, o débito de uma forma ou outra será cobrado; **segundo**, o autuante não fez o lançamento com base no art. 90 da MP nº 2.158-90, mas sim art. 841 inciso I, III e IV, que tratam de simples falta de declaração de rendimentos ou de declaração inexata; **terceiro**, com a edição da MP no 135, de 2003 – e o lançamento se deu após sua vigência -, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa considerada a mais consagrada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei no 2.124, de 1984; **quarto**, o caso que se cuida também não se trata especificamente de auditoria em DCTF e, **por último**, mas quem sabe talvez até mais importante, uma análise das DCTF constante das fls. 70/112 demonstram que quase a totalidade delas possuem saldos a pagar em aberto, embora não se possa confrontar analiticamente os dados, pois o próprio fiscal afirmou que os “os valores informados na representação não correspondem ao real valor tributável da empresa.”.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto